



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000355582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338118-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JORGE BISPO DE SOUZA OLIVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2338118-98.2024.8.26.0000

Agravante: **Jorge Bispo de Souza Oliveira**
Agravada: **Municipalidade de Sorocaba**
Comarca: **Sorocaba**

Voto nº 50.126.

EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência contra o indeferimento da liberação de valores constritos em razão da adesão ao parcelamento incentivado da Municipalidade – Tema Repetitivo 1012 do STJ – Bloqueio efetivado anteriormente ao parcelamento - Decisão mantida – Agravo não provido.

V i s t o s .

Trata-se de agravo de decisão que, nos autos da execução fiscal intentada em face da empresa Akta Jera Corretora de Seguros Ltda, manteve o bloqueio pelo sistema SISBAJUD dos valores constritos na conta corrente titularizada pelo sócio, ora agravante, mesmo após a notícia de adesão ao parcelamento administrativo, com fulcro no Tema 1012 do STJ. Busca o recorrente a liberação desses valores, uma vez que a decisão impugnada manteve a constrição da verba realizada anteriormente à adesão do parcelamento pelo recorrente, mesmo sendo comprovada a quitação de parte de valores relativos ao ano 2024, com demonstração de boa fé do agravante no cumprimento de seus compromissos; os valores bloqueados são impenhoráveis, pois de acordo com a lei vigente, os mesmos estavam em carteira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

de investimento para fins de pagar a faculdade do filho; de outro lado o valor é irrisório em relação ao valor devido, pois se trata de investimento e o parcelamento foi feito por 10 anos; ou seja, o valor é destinado a pagar a faculdade do filho, sendo, portanto, uma das exceções previstas no inciso IV do art. 833 do CPC, relacionada ao sustento do devedor e de sua família.

Regularmente processado, sem efeito suspensivo, seguindo-se resposta.

É o relatório.

Desmerece acolhida a irresignação.

O indeferimento do desbloqueio sobre o numerário das contas titularizadas pelo agravante se deveu, segundo o entendimento do ilustre magistrado, ao fato de que “*os valores bloqueados anteriormente ao parcelamento para serem liberados dependem da anuência da exequente, uma vez que o parcelamento consiste em confissão extrajudicial do débito, nos termos da Súmula 653 do Superior Tribunal de Justiça*”.

Consoante se extrai a fls. 90 dos autos principais, o valor constricto soma R\$28.204,17 em investimento denominado *Privilege DI*.

Ou seja, não há prova da vinculação desses valores à percepção de salários, mas sim a investimento futuro com intuito de manutenção do filho em curso superior, não indicativo, portanto, de se tratar de uma das exceções a que faz referência as receitas diversas das elencadas nos incisos do art.

833 do CPC.

Não há, portanto, provas que indiquem que os depósitos existentes nessa conta destinam-se à subsistência da família.

O recente entendimento a respeito do tema, aliás, se deu através do pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo de nº 1012, do qual se extrai:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 1.012. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES DO DEVEDOR VIA SISTEMA BACENJUD ANTERIOR À CONCESSÃO DE PARCELAMENTO FISCAL. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SUPERVENIENTE PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPEDE A FIXAÇÃO DA TESE RELATIVA À QUESTÃO JURÍDICA AFETADA AO RITO DOS REPETITIVOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 998 DO CPC/2015.

...

5. Tese jurídica fixada para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015: O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apenas para exemplificar, este E. Tribunal de Justiça, tem mantido a constrição judicial em tais situações, como se depreende do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento distribuído sob nº 2065960-92.2025.8.26.0000 à C. Décima Oitava Turma Julgadora (Relator Desembargador Wanderley José Federighi, v.u., julg. 20/03/2025) do qual se extrai a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Insurgência da executada contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos em conta bancária – Descabimento Acordo de parcelamento do débito exequendo firmado após a efetivação da penhora Exegese das teses exaradas sob o Tema Repetitivo 1012 do STJ – Eventual dificuldade da agravante de cumprimento de obrigações comerciais que não se sobrepõe ao escopo e à legitimidade da medida constritiva Inteligência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, celeridade, economia e duração razoável do processo Observância da ordem legal prevista no artigo 11 da LEF e no art. 185, I, do CPC, além da prioridade sensata da satisfação do credor (art. 797 do CPC) Manutenção da r. decisão recorrida que se impõe Recurso desprovido.”

Na conformidade do exposto, então, nega-se provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura Eletrônica